



## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.002433/99-11**

**Acórdão : 202-13.328**

**Recurso : 116.188**

Sessão : 20 de setembro de 2001

Recorrente : **ESCOLA SÍTIO DO FAZ DE CONTA S/C LTDA.**

**Recorrida : DRJ em Campinas - SP**

**SIMPLES - OPÇÃO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES.** As pessoas que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental ficam excluídas da restrição de optar pelo SIMPLES. Ficando assegurada a permanência das pessoas jurídicas mencionadas, que tenham efetuado a opção anteriormente a 25/10/2000, e não foram excluídas de ofício, ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034/2000. **RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO** – Os tributos e/ou contribuições pagos sob a forma de tributação normal, tendo o sujeito passivo optado pelo Sistema Simplificado, e sendo reconhecido o seu direito à inscrição, eventuais créditos tributários devem ser liquidados frente a débitos vencidos ou a vencer, em procedimento administrativo de competência da Secretaria da Receita Federal (artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e as IN SRF nºs 21/97 e 73/97). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ESCOLA SÍTIO DO FAZ DE CONTA S/C LTDA.

**ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.**

**Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001**

**Marcos Vinicius Neder de Lima**  
**Presidente**

Ana Neyle Olimpio Holanda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Eduardo da Rocha Schmidt.

Jao/ovrs/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002433/99-11

Acórdão : 202-13.328

Recurso : 116.188

Recorrente : ESCOLA SÍTIO DO FAZ DE CONTA S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, reportamo-nos ao relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

*“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, em função da expedição do Ato Declaratório nº 114.817/99, relativo à comunicação de exclusão do Simples, em virtude do exercício de atividade econômica não permitida para a sistemática de pagamento e de pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS. A SRS foi julgada improcedente, mantida a exclusão da empresa.*

*O contribuinte impugnou o despacho denegatório da SRS em 22/02/1999 (fls. 1/6). Alegou em síntese que teriam motivado a exclusão, as quais seriam totalmente desconhecidas para o impugnante.*

*No tocante à atividade econômica desenvolvida pela empresa, afirmou que o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 referir-se-ia às profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, do que se depreende somente alcançar as sociedades civis de serviços profissionais prestados com caráter pessoal.*

*Asseverou, assim, que a vedação contida no citado dispositivo alcançaria as sociedades de prestação de serviços profissionais de professor, formadas exclusivamente por professores, sem estabelecimento próprio e sem registro específico, para ministrar aulas eventuais ou a título de cessão de mão-de-obra, que não tenham rígido controle fiscal. Esse, entretanto, não seria o caso do contribuinte.*

*Aduziu tratar-se a escola de uma instituição de ensino submetida à Lei Federal de Diretrizes e Bases, e aos Conselhos Federal e Estadual de Educação, destinada ao ensino de maternal, jardim de infância, pré-primário e 1º grau; e, por conseguinte, não incluída na vedação legal.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.002433/99-11**  
**Acórdão : 202-13.328**  
**Recurso : 116.188**

*Acrescentou que o inciso II do art. 111 do CTN estabelece que a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não sendo permitida ambas as interpretações extensiva ou restritiva. Por conseguinte, se a lei pretendesse realmente vedar à opção das escolas e instituições de ensino ao Simples, ela expressamente o diria, como o fez com diversas outras espécies de atividades.*

*Ao final, com base nas razões apresentadas, requereu seja reconhecido o direito de opção pelo Simples.*

*Desta DRJ, os autos foram encaminhados à Delegacia Fiscal de origem, a fim de serem esclarecidas quais as pendências da empresa e/ou sócios com o INSS que motivaram a exclusão do contribuinte do Simples (fl. 37). ”*

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de manter a improcedência parcial da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão pelo SIMPLES – SRS, com a ratificação, em parte do Ato Declaratório expedido pela DRF em Ribeirão Preto - SP, sob o argumento de que a atividade desenvolvida pela interessada – por assemelhar-se à de professor, seria impeditiva da opção pelo SIMPLES, entretanto, não aceitando a condição de que a empresa e/ou sócios apresentem pendências junto ao INSS, frente à ausência da especificação e comprovação dos pressupostos que ensejaram o ato administrativo.

A recorrente interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, no tocante à atividade exercida pela empresa, rejeitando a aplicação do ADN COSIT nº 29, de 14/10/99, e pugnando pela manutenção da sua inclusão no Sistema de Tributação Simplificado, com a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002433/99-11  
Acórdão : 202-13.328  
Recurso : 116.188

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A recorrente foi objeto de Ato Declaratório de Comunicação de Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, frente à restrição veiculada pelo artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, tendo como motivo o exercício de atividade que aquela norma tratava como impeditiva para a opção pelo SIMPLES.

Ocorre que a Lei nº 10.034/2000, em seu artigo 1º, determina que ficam excetuadas da restrição de que trata a norma suprarreferida as pessoas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. Sendo que, a Secretaria da Receita Federal, com a Instrução Normativa nº 115, de 27 de dezembro de 2000, no § 3º de seu artigo 1º, determina o tratamento que deve ser dado às empresas que exercem as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, e que já haviam optado pelo SIMPLES, *in verbis*:

*“Art. 1º. As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.*

*(...)*

*§ 3º. Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os requisitos legais.”*

Nesse passo, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 115/2000, como norma complementar à Lei nº 10.034/2000, *ex vi* do artigo 96, c/c o artigo 100, I, ambos do Código Tributário Nacional, deve ser observada, e aplica-se à espécie, vez que, a interessada, conforme Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual (08/14), em sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.002433/99-11**  
**Acórdão : 202-13.328**  
**Recurso : 116.188**

cláusula segunda, tem por objetivo social a educação maternal, de jardim de infância, pré-primário e 1º Grau, tendo feito a sua opção pelo SIMPLES em data anterior a 25/10/2000.

Diante do quadro normativo surgido com a Lei nº 10.034/2000 e a IN SRF nº 115/2000, impõe-se a manutenção da recorrente no Sistema Simplificado de Tributação, pelo que somos pelo provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA